



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Fluvial Comunitária de Pequena Escala e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mobilidade Fluvial Comunitária de Pequena Escala, destinado a fortalecer a capacidade operacional, a segurança, a continuidade e a eficiência dos deslocamentos fluviais realizados por comunidades dependentes da navegação interior para acesso a serviços essenciais e atividades econômicas locais.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção da vida, da equidade territorial, da integração regional, da continuidade dos serviços públicos essenciais, da segurança da navegação e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – ampliar a mobilidade de populações residentes em áreas dependentes da navegação interior;

II – fortalecer o acesso a serviços públicos essenciais;

III – reduzir desigualdades territoriais de deslocamento;

IV – apoiar a continuidade da navegação comunitária de interesse público;

V – promover maior segurança e confiabilidade dos deslocamentos fluviais;



VI – estimular soluções compatíveis com as características locais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se mobilidade fluvial comunitária de pequena escala o conjunto de deslocamentos realizados por embarcações utilizadas predominantemente para o transporte local de pessoas em áreas dependentes da navegação interior.

Art. 4º Constituem finalidades prioritárias da Política:

- I – acesso à educação;
- II – acesso à saúde;
- III – acesso à assistência social;
- IV – deslocamentos relacionados ao abastecimento comunitário;
- V – integração entre comunidades e centros urbanos;
- VI – acesso a atividades econômicas essenciais.

Art. 5º O Programa poderá apoiar ações destinadas ao fortalecimento da capacidade operacional da mobilidade fluvial comunitária.

Art. 6º Constituem áreas prioritárias de apoio:

- I – manutenção preventiva de embarcações;
- II – aquisição de equipamentos de segurança;
- III – melhoria das condições operacionais de embarcações comunitárias;
- IV – adequação de pequenos pontos de embarque e desembarque;
- V – comunicação de emergência;
- VI – capacitação operacional;
- VII – gestão comunitária dos serviços de transporte.



Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar integralmente a legislação aplicável à navegação interior e as competências da Autoridade Marítima.

Art. 8º O Programa priorizará rotas utilizadas para acesso a:

- I – escolas;
- II – unidades de saúde;
- III – farmácias públicas;
- IV – equipamentos de assistência social;
- V – serviços de defesa civil;
- VI – centros de abastecimento comunitário.

Art. 9º Poderão ser apoiadas ações destinadas a reduzir interrupções dos deslocamentos essenciais decorrentes de limitações operacionais ou dificuldades logísticas.

Art. 10. A implementação do Programa observará as desigualdades territoriais existentes no País.

Art. 11. Terão atenção prioritária:

- I – comunidades ribeirinhas;
- II – comunidades indígenas;
- III – populações extrativistas;
- IV – territórios quilombolas;
- V – localidades isoladas ou de difícil acesso;
- VI – municípios de pequeno porte.

Art. 12. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

- I – a dependência da navegação interior como principal meio de deslocamento;



II – as grandes distâncias geográficas entre comunidades e centros urbanos;

III – as variações sazonais dos rios;

IV – a dispersão populacional;

V – a necessidade de acesso contínuo a serviços públicos essenciais;

VI – os desafios logísticos enfrentados pelas populações ribeirinhas e demais comunidades tradicionais.

Art. 13. As ações apoiadas deverão considerar as características ambientais, hidrológicas e territoriais da região.

Art. 14. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 15. Os entes federativos poderão celebrar convênios, consórcios públicos e outros instrumentos de cooperação destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Mobilidade Fluvial Comunitária destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 17. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento regional, mobilidade territorial, proteção das populações tradicionais, educação, saúde e demais políticas correlatas.

Art. 18. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em extensas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, a navegação interior constitui a principal infraestrutura de mobilidade disponível à população. Rios, lagos e demais vias navegáveis funcionam como verdadeiras estradas naturais, conectando comunidades, permitindo o acesso a serviços públicos e viabilizando a integração econômica e social de milhões de brasileiros.

Apesar de sua relevância estratégica, grande parte da mobilidade fluvial comunitária de pequena escala enfrenta desafios relacionados à manutenção das embarcações, à disponibilidade de equipamentos de segurança, à precariedade de estruturas de embarque e desembarque e às limitações operacionais decorrentes do isolamento geográfico.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação do Programa Nacional de Mobilidade Fluvial Comunitária de Pequena Escala.

A proposta parte do reconhecimento de que a mobilidade representa condição indispensável para o exercício de direitos fundamentais. Em muitas localidades amazônicas, o acesso à escola, à unidade de saúde, à assistência social e aos mercados depende integralmente da navegação comunitária.

O projeto não altera o regime jurídico da navegação nem interfere nas competências regulatórias da Autoridade Marítima. Seu objetivo consiste em estabelecer diretrizes nacionais voltadas ao fortalecimento operacional da mobilidade fluvial de interesse público, promovendo maior segurança, continuidade e eficiência dos deslocamentos realizados pelas comunidades.

A iniciativa incorpora de forma explícita o fator amazônico, reconhecendo que as grandes distâncias geográficas, a dispersão populacional



e a dependência dos rios como principal meio de circulação exigem soluções específicas de política pública.

Ao fortalecer a mobilidade fluvial comunitária, a proposta contribui para a redução das desigualdades territoriais, para a integração regional e para a ampliação do acesso da população aos serviços públicos essenciais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com o desenvolvimento equilibrado e a inclusão das regiões mais remotas do País.

Diante da relevância social, territorial e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

